



Processo Eletrônico nº 2260/2025

Projeto de Resolução nº 02/2025

Proponente: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Resolução nº 02/2025. Alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana. Inclusão da temática da segurança pública nas competências da Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento. Ajustes procedimentais relativos ao Voto de Louvor, ao Grande Expediente e às Sessões Solenes. Iniciativa da Mesa Diretora. Exigência de votação por maioria absoluta (art. 290, caput, do Regimento Interno). Constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa..

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Resolução nº 02/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana, que propõe alterações pontuais no Regimento Interno da Casa Legislativa, com o objetivo de modernizar e aperfeiçoar seus dispositivos, adequando-os à realidade prática das sessões e às demandas institucionais contemporâneas do Poder Legislativo Municipal.

Segundo a Justificativa, a proposição busca, entre outros pontos, incluir a temática da segurança pública no rol de competências da Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento, reconhecendo-a como direito social fundamental e reforçando o papel fiscalizador e propositivo da Câmara Municipal nesse campo.

A proposta também ajusta o procedimento relativo ao Voto de Louvor, com o propósito de tornar seu uso mais dinâmico e condizente com a rotina parlamentar, preservando o caráter formal e solene do ato. Ademais, aperfeiçoa regras do Grande Expediente e das





Sessões Solenes, consolidando práticas já adotadas na Casa e uniformizando o fluxo de tramitação e deliberação dessas matérias.

Por se tratar de matéria de natureza *interna corporis*, voltada à organização e funcionamento do Poder Legislativo, o projeto observa a competência privativa da Câmara e segue a forma de resolução, nos termos regimentais e da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe im-

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





prime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressaltado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A proposição em exame tem por objeto a alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, matéria que, por sua natureza, insere-se no âmbito da autonomia normativa e organizacional do Poder Legislativo, qualificando-se, pois, como ato *interna corporis*, reservado à disciplina do próprio funcionamento da Casa.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





A iniciativa, conforme se observa dos autos, foi da Mesa Diretora, na forma do art. 290 do Regimento Interno:

Art. 290 Este Regimento Interno somente poderá ser modificado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único. Podem propor alteração ou reforma regimental:

I - Um terço dos Vereadores;

II - A Mesa Diretora.

O dispositivo confere iniciativa privativa a esses dois legitimados, em razão do interesse estritamente institucional que envolve a matéria. No caso concreto, o Projeto de Resolução nº 02/2025 é subscrito pela Mesa Diretora, atendendo de modo integral à exigência regimental e revelando-se, portanto, plenamente regular sob o prisma da iniciativa.

Ressalte-se que a matéria veiculada guarda competência material própria da Câmara Municipal, amparada no art. 29, IX, da Constituição Federal e no art. 16, II, da Lei Orgânica do Município de Viana, dispositivos que asseguram ao Poder Legislativo local a prerrogativa de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e funcionamento de suas comissões.

Diante disso, conclui-se pela regularidade formal e material da iniciativa, não se verificando qualquer vício quanto à legitimidade dos subscritores nem quanto à competência do órgão proponente.

3.2. DA VOTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por tratar-se de proposta de alteração do Regimento Interno, a deliberação sobre o Projeto de Resolução nº 02/2025 submete-se ao quórum qualificado previsto no art. 290 do Regimento Interno, segundo o qual "este Regimento Interno somente poderá ser modificado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Assim, diferentemente das proposições de natureza ordinária, cuja aprovação se dá por maioria simples dos presentes, as matérias que importam modificação regimental exigem o voto favorável da maioria absoluta do total de membros da Câmara Municipal, ou seja, mais da metade da composição integral do Parlamento.

O procedimento de tramitação obedece ao rito das proposições de resolução, compreendendo a distribuição às comissões competentes, a emissão de parecer, a inclusão em pauta e a subsequente apreciação em Plenário, em votação única, observados os intervalos regimentais e o controle de quórum para deliberação.





Cumprе destacar, ainda, que a deliberação por maioria absoluta é requisito essencial de validade do ato normativo, devendo ser formalmente registrada em ata e no painel de votação, de modo a evidenciar a observância do quórum deliberativo exigido.

Conclui-se, portanto, que a votação do projeto deve ocorrer em turno único, exigindo-se quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em consonância com o comando expresso do art. 290 do Regimento Interno, condição indispensável à regularidade formal da deliberação.

3.3. ASPECTO MATERIAL

De início, cumpre assinalar que a proposição em análise tem natureza eminentemente normativa, voltada ao aperfeiçoamento do Regimento Interno desta Casa Legislativa, buscando conferir-lhe maior coerência funcional e adequação à prática parlamentar consolidada.

As alterações apresentadas pela Mesa Diretora traduzem preocupação com a adequação da estrutura regimental, a fim de refletir a prática já adotada pela Câmara Municipal.

No que se refere às **modificações introduzidas nos arts. 60 e 65, verifica-se a inclusão da temática da segurança pública** no rol de competências da Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento.

A medida se justifica pela natureza transversal da segurança pública, reconhecida constitucionalmente como direito social fundamental (art. 6º da Constituição Federal), cuja efetividade demanda ações integradas de educação, inclusão social, proteção à infância e juventude, e fortalecimento comunitário.

Sob tal perspectiva, a ampliação das atribuições da comissão não apenas se mostra juridicamente possível, mas também institucionalmente recomendável, por permitir que o Legislativo municipal exerça, de modo mais abrangente, sua função fiscalizatória e propositiva sobre políticas de prevenção à violência e promoção da cultura de paz.

A alteração, ademais, harmoniza-se com o disposto no art. 23, II, da Lei Orgânica do Município de Viana, que confere à Câmara competência para dispor sobre sua organização e funcionamento, inclusive quanto à estrutura e às atribuições de suas comissões permanentes. Não há, portanto, vício formal ou material, tratando-se de mera adequação temática e funcional.





Quanto à nova redação do art. 120, observa-se que o texto aprimora a disciplina do **Voto de Louvor**, inserindo-o expressamente no contexto das sessões ordinárias. Na prática atual, há suspensão momentânea das sessões para realização de entregas de votos de louvor, situação "extraregimental" que, embora consolidada, carecia de previsão formal.

O texto proposto reorganiza a forma e o momento das homenagens, estabelecendo rito mais ordenado, compatível com o decoro e com a dinâmica das sessões, formalizando no Regimento o procedimento que de fato já ocorre.

Assim, o Voto de Louvor passa a integrar o desenvolvimento da sessão ordinária, evitando a fragmentação de pautas e permitindo que as homenagens se realizem de modo público, acessível e transparente, durante o tempo destinado às manifestações dos vereadores, sem necessidade de sessões extraordinárias específicas.

O ato de entrega ocorrerá em ambiente solene - embora não se confunda com Sessão Solene -, dentro da própria dinâmica plenária, com previsão expressa de sua formalidade, leitura e entrega pelo autor da proposição.

Já quanto ao art. 177, a proposta de redação introduz **ajustes na distribuição do tempo de fala durante o Grande Expediente**, estabelecendo parâmetros objetivos para as manifestações pessoais dos vereadores. O dispositivo fixa o tempo global de 80 (oitenta) minutos, dentro do qual 10 (dez) minutos ficam reservados exclusivamente para as homenagens de Voto de Louvor, quando houver.

Na prática, a nova sistemática permitirá que 10 oradores inscritos possam se manifestar por até 7 (sete) minutos cada, tempo que, observando a realidade atual, se mostra suficiente para as manifestações pessoais e compatível com a duração média das sessões ordinárias.

Caso, na ocasião, algum dos oradores realize entrega de Voto de Louvor, este disporá de mais 1 (um) minuto adicional, que será abatido da reserva total de 10 (dez) minutos destinada às homenagens. Dessa forma, o tempo global do Grande Expediente permanece inalterado, garantindo previsibilidade e equidade no uso da palavra pelos parlamentares.

Com vistas a deixar ainda mais clara essa nova dinâmica, sugere-se as seguintes Emendas, sendo uma supressiva e uma modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução 02/2025, em relação ao § 11 do art. 120:





§11 O vereador que realizar entrega de homenagem aprovada nos termos regimentais disporá de acréscimo de até 1 (um) minuto ao tempo de uso da palavra para proceder à entrega e manifestação correlata, limitadas todas as entregas a 10 (dez) minutos por sessão, dentro do prazo total do Grande Expediente. (NR)

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, do art. 1º do Projeto de Resolução nº 02/2025, o texto relativo ao §12 do art. 120.

Trata-se de mecanismo que confere previsibilidade, equidade e ordem ao andamento das sessões, assegurando tanto a solenidade das homenagens quanto o cumprimento do tempo regimental global, sem prejuízo do direito de manifestação dos demais parlamentares.

A medida, portanto, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da isonomia, traduzindo aprimoramento redacional e funcional do Regimento Interno.

Por fim, quanto ao art. 198, que trata das Sessões Solenes, a proposição manteve o aperfeiçoamentos trazido na redação originária, que confere maior clareza procedimental, previsibilidade administrativa e uniformização dos trâmites de proposição, agendamento e execução das solenidades, bem como da forma de registro e participação dos homenageados

Além de sistematizar regras já consolidadas na praxe legislativa, a alteração amplia o rol de Sessões Solenes promovidas pela Mesa Diretora, incluindo a realização de solenidade alusiva ao Dia do Professor, como forma de valorizar o papel essencial dos profissionais da educação pública municipal, e a Sessão Solene alusiva ao Dia das Crianças e à Valorização da Infância, reforçando o compromisso institucional do Legislativo com a cidadania, a infância e a promoção de políticas públicas voltadas à juventude.

A medida reflete o propósito de fortalecer a função representativa e comunitária da Câmara Municipal, consolidando solenidades que, embora já integrassem o calendário simbólico da Casa, passam agora a ter previsão expressa no Regimento Interno, com status de Sessões Solenes oficiais.

Trata-se, portanto, de providência que valoriza o papel educativo, cultural e social do Parlamento local, garantindo maior legitimidade às homenagens e ampliando o alcance institucional das ações de reconhecimento público.





Em conclusão, as alterações regimentais propostas revelam-se compatíveis com os princípios constitucionais da autonomia do Poder Legislativo e da eficiência administrativa, refletindo práticas consolidadas e aperfeiçoamentos que visam à valorização institucional da Câmara Municipal e ao fortalecimento de sua atuação social e política.

Não se identifica vício formal, material ou de técnica legislativa que obste a tramitação regular da matéria, recomendando-se apenas a revisão de eventuais remissões internas e a padronização terminológica por ocasião da confecção do autógrafo de resolução.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo⁵, para quem estes *"são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito"*.

No presente caso, embora não se trate propriamente de uma lei, mas de norma *interna corporis*, a proposta observa os princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, aplicáveis, por analogia, a todo instrumento normativo, especialmente no que se refere à clareza, precisão e ordem lógica do texto.

⁵ loc. cit.





5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 02/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, desde que observadas as recomendações consignadas ao longo deste parecer.

As alterações propostas revelam-se compatíveis com os princípios constitucionais da autonomia do Poder Legislativo, da eficiência administrativa e da razoabilidade procedimental, refletindo práticas já consolidadas e voltadas ao aperfeiçoamento institucional da Câmara Municipal de Viana.

O presente parecer possui natureza opinativa e orientadora, destinando-se a subsidiar a análise das Comissões Permanentes competentes e a deliberação do Plenário, não constituindo óbice à tramitação ou à aprovação da proposição legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 13 de outubro de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora

Matrícula 1341

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003100390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 13/10/2025 13:50

Checksum: **A22B56F71D78236407A796B5B099EFCE3FA2F7BBEE4F093D9F9B4FA1D0190AB0**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 13/10/2025 13:56

Checksum: **5EDEE2107AB83E3193595FC2028DB684637DA576980471112BEBA0032CDB3D0A**

